

PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA NORMATIVA PGU/AGU Nº 31, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Institui o Programa Argos, no âmbito da Procuradoria-Geral da União.

A PROCURADORA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, caput, incisos II e III, do Anexo I ao Decreto nº 12.540 de 30 de junho de 2025, tendo em vista o disposto na Portaria Normativa AGU nº 159, de 24 de dezembro de 2024, e de acordo com o que consta no Processo Administrativo nº 00405.099162/2025-09,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Procuradoria-Geral da União, o Programa Argos, com a finalidade de aprimorar a análise e a gestão de riscos judiciais e de estabelecer os procedimentos de identificação, caracterização, atuação e monitoramento de demandas judiciais classificadas como relevantes, nos termos do que dispõe a Portaria Normativa AGU nº 159, de 24 de dezembro de 2024.

Art. 2º São objetivos do Programa Argos:

- I - promover a prevenção e a mitigação tempestiva de riscos judiciais, com foco na consensualidade, na redução de litigiosidade e na economicidade;
- II - aprimorar o controle e a previsibilidade de impactos qualitativos e quantitativos das demandas judiciais;
- III - fortalecer a atuação estratégica da Procuradoria-Geral da União e ampliar o sucesso judicial em demandas caracterizadas como relevantes;
- IV - assegurar a integração e a comunicação entre as unidades da Procuradoria-Geral da União no tratamento das demandas judiciais relevantes;
- V - aprimorar e intensificar a interlocução com as autoridades e com os técnicos dos órgãos da administração pública federal sobre as demandas judiciais relevantes; e
- VI - aprimorar a comunicação interna e externa sobre os riscos e os resultados da atuação judicial.

Art. 3º São eixos do Programa Argos:

- I - tratamento de demandas relevantes;
- II - jurimetria e inovação; e
- III - gestão do conhecimento e capacitação.

CAPÍTULO II

TRATAMENTO DE DEMANDAS RELEVANTES

Seção I

Etapas e tipologia

Art. 4º A gestão dos riscos judiciais no tratamento de demandas relevantes compreende as seguintes etapas:

- I - identificação;
- II - caracterização;
- III - atuação; e
- IV - monitoramento.

Art. 5º As demandas judiciais poderão receber, a depender do potencial de impacto jurídico, social, político, econômico, financeiro, administrativo, internacional ou ambiental, as seguintes caracterizações de relevância:

- I - relevância tipo A;
- II - relevância tipo B; e
- III - relevância tipo C.

Parágrafo único. A caracterização de uma demanda judicial como relevante não impede a sua descaracterização posterior ou a alteração da sua gradação de relevância, caso:

- I - as razões que a justificaram deixem de existir; ou
- II - surjam novos fatos ou circunstâncias que justifiquem a elevação ou redução da gradação inicial.

Art. 6º A relevância tipo A deve ser caracterizada nas seguintes hipóteses:

- I - valores envolvidos iguais ou superiores a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais);
- II - grave comprometimento de política pública ou das finalidades institucionais de órgão; ou
- III - ações penais, ações civis públicas, ações populares e ações de improbidade administrativa em que constem no polo ativo ou passivo as seguintes autoridades:
 - a) o Presidente ou o Vice-Presidente da República;
 - b) os Ministros de Estado;
 - c) o Presidente do Senado Federal ou o Presidente da Câmara dos Deputados;
 - d) os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou dos Tribunais Superiores;
 - e) os Presidentes de Tribunais; ou
 - f) os Comandantes das Forças Armadas.

Parágrafo único. Quando houver multiplicidade de ações judiciais com fundamento em idêntica questão de direito, em que o impacto financeiro estimado da somatória das ações judiciais for igual ou superior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), o caso afetado como precedente qualificado será caracterizado como de relevância tipo A.

Art. 7º A relevância tipo B deve ser caracterizada nas seguintes hipóteses:

- I - demandas judiciais que tenham o potencial de formar precedentes judiciais obrigatórios, nas seguintes situações:

- a) incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência;
- b) recursos especiais e extraordinários repetitivos ou representativos da controvérsia; ou
- c) pedidos de uniformização de interpretação de lei; ou

II - demandas judiciais:

- a) tendentes a firmar jurisprudência com alto potencial multiplicador; ou
- b) que tratem de matéria de alta complexidade ou que envolvam interesse público relevante, cuja caracterização decorra:
 - 1. de solicitação fundamentada da unidade consultiva da Advocacia-Geral da União competente para a temática;
 - 2. de proposição da unidade de contencioso especializada na temática; ou
 - 3. de impacto quantitativo estimado igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Art. 8º A relevância tipo C será caracterizada na hipótese de demandas judiciais com potencial de relevante impacto jurídico, social, político, econômico, financeiro, administrativo, internacional ou ambiental que não possam ser caracterizadas como de relevância tipo A ou tipo B e que atendam aos seguintes critérios isolada ou cumulativamente:

- I - representem risco à continuidade de políticas públicas estratégicas;
- II - configurem ameaça à governança administrativa, à soberania nacional ou às relações internacionais;
- III - envolvam teses jurídicas sensíveis ou grupos vulneráveis; ou
- IV - apresentem potencial multiplicador.

§ 1º A Procuradoria-Geral da União poderá editar manual para facilitar a compreensão e orientar a execução do disposto no caput.

§ 2º Os critérios previstos neste artigo possuem caráter exemplificativo e não exaustivo, devendo sua aplicação observar interpretação sistemática, proporcional e finalística.

Art. 9º Demandas judiciais de natureza diversa da tipologia referida no art. 6º, caput, inciso III, poderão ser caracterizadas como de relevância tipo A ou tipo B mediante aprovação da autoridade avaliadora.

Art. 10. São autoridades avaliadoras, que decidirão sobre a caracterização da relevância:

I - nas demandas de relevância tipo A:

- a) a Procuradora-Geral da União, em quaisquer hipóteses; ou
- b) o Subprocurador-Geral da União, quando a caracterização se enquadrar no art. 6º, caput, inciso III;

II - nas demandas de relevância tipo B: Procuradores Nacionais da União; e

III - nas demandas de relevância tipo C:

- a) Procuradores Regionais da União, quando o processo estiver em curso em primeira ou segunda instância em jurisdição brasileira;
- b) Procuradores Nacionais da União, quando o processo estiver em curso em Tribunal Superior ou Turma Nacional de Uniformização, ou quando se enquadrar em competência de coordenação nacional; ou
- c) Procurador Nacional da União de Assuntos Internacionais, quando o processo for de competência da Coordenação Nacional de Assuntos Internacionais ou quando estiver em curso perante instâncias estrangeiras ou internacionais.

Seção II

Identificação e caracterização

Art. 11. A identificação dos riscos judiciais é dever do Advogado da União em exercício nos órgãos da Procuradoria-Geral da União, que deverá, simultaneamente:

- I - encaminhar com máxima brevidade à sua chefia imediata a nota jurídica com proposta de caracterização de relevância de tipo A, B ou C, observado o prazo limite de cinco dias úteis;
- II - verificar a adequação dos registros do processo no Sistema AGU de Inteligência Jurídica – Sapiens referentes a assunto e valor, e providenciar sua correção, caso necessário; e
- III - adotar tempestivamente todas as providências necessárias à efetividade da representação judicial da União ou do agente público representado.

Parágrafo único. Havendo pedido de tutela de urgência, o Advogado da União oficiante no processo deverá requerer ao juízo a oportunidade de manifestação antes da sua apreciação, ainda que não tenha ocorrido a citação da União, salvo nas hipóteses em que tal providência se revele incompatível com a estratégia processual.

Art. 12. Quando a proposta de caracterização da relevância estiver fundada no impacto quantitativo, o Advogado da União oficiante no processo deverá solicitar a mensuração de impacto à Procuradoria Nacional da União de Gestão de Riscos Judiciais, com referência expressa ao propósito da solicitação e sugestão de metodologia de cálculo.

Parágrafo único. Nos casos em que a mensuração de impacto quantitativo necessitar de subsídios de Ministérios ou de outros órgãos da administração pública, a Procuradoria Nacional da União de Gestão de Riscos Judiciais poderá solicitar apoio de outras Procuradorias Nacionais da União e do Gabinete da Procuradoria-Geral da União.

Art. 13. Nos processos judiciais em curso na primeira ou segunda instância, o Coordenador Regional temático apreciará a proposta de caracterização de relevância e a submeterá à Coordenação-Geral Jurídica da Procuradoria Regional da União, no prazo de até cinco dias úteis.

§ 1º A Coordenação-Geral Jurídica referida no caput disporá do prazo de até cinco dias úteis para analisar a proposta, cadastrar o processo na planilha de controle da Coordenação-Geral Jurídica da Procuradoria-Geral da União e, em caso de concordância, remetê-lo ao Procurador Regional da União.

§ 2º Nos processos de competência de Coordenações Nacionais, caberá ao Coordenador Nacional apreciar a proposta e submetê-la ao Procurador Nacional, no prazo de até cinco dias úteis.

Art. 14. O Procurador Regional da União apreciará as propostas de caracterização de relevância aprovadas pela Coordenação-Geral Jurídica, em até cinco dias úteis, e, em caso de aprovação, adotará as seguintes providências:

- I - nas demandas de relevância tipo A ou B, encaminhar o processo à Procuradoria Nacional da União;
- II - nas demandas de relevância tipo C:
 - a) formalizar a caracterização da relevância por meio de despacho que definirá a estratégia judicial e indicará os responsáveis pela atuação;
 - b) realizar o registro da relevância no Sapiens;
 - c) inserir as etiquetas nacionais pertinentes no processo;
 - d) providenciar a correção dos registros de assunto e valor no Sapiens, caso identifique qualquer incongruência;
 - e) cientificar a coordenação regional em que tramita o processo;

- f) realizar o acompanhamento da demanda;
- g) designar e orientar os responsáveis pela adoção das medidas:
 - 1. de interlocução sobre a demanda judicial com autoridades e técnicos do órgão pertinente; e
 - 2. de comunicação interna e externa sobre a demanda judicial; e
- h) cientificar a Coordenação Regional de Negociação, para análise de viabilidade de negociação e eventual necessidade de avocação.

Art. 15. O Procurador Nacional da União apreciará, no prazo de cinco dias úteis, as propostas de caracterização de relevância encaminhadas pelos Procuradores Regionais da União, Coordenadores Nacionais ou Coordenadores-Gerais em exercício na respectiva Procuradoria Nacional da União.

Art. 16. Nos casos de relevância tipo A, o Procurador Nacional da União enviará ao Gabinete da Procuradoria-Geral da União despacho com proposições sobre:

- I - pertinência da caracterização de relevância;
- II - definição de estratégia judicial;
- III - medidas de interlocução sobre a demanda judicial com autoridades e técnicos do órgão pertinente; e
- IV - medidas de comunicação interna e externa sobre a demanda judicial.

Parágrafo único. Nos casos em que for aprovada a caracterização de relevância tipo A pelo Procurador-Geral da União ou pelo Subprocurador-Geral da União, a Coordenação-Geral Jurídica da Procuradoria-Geral da União adotará as seguintes providências:

- I - realizar o registro da relevância no Sapiens;
- II - inserir as etiquetas nacionais pertinentes no processo;
- III - designar e orientar os responsáveis pela adoção das medidas de interlocução e comunicação elencadas nos incisos III e IV do caput;
- IV - cientificar:
 - a) a unidade em que tramita o processo;
 - b) a Procuradoria Nacional da União responsável pela temática, ainda que o processo tramite em primeira ou segunda instância, para que realize o acompanhamento da demanda e colabore na realização das medidas de atuação; e
 - c) a Procuradoria Nacional da União de Negociação, para análise de viabilidade de negociação e eventual necessidade de avocação.

Art. 17. Na hipótese de não aprovação da proposta de caracterização de relevância apresentada nos termos desta Portaria Normativa, o processo não será automaticamente descontinuado, devendo ser observado o disposto neste artigo.

§ 1º Quando a proposta de caracterização de relevância tipo A não for aprovada pela autoridade competente, o processo deverá ser encaminhado de ofício à instância responsável pela avaliação da relevância tipo B, para reapreciação quanto ao eventual enquadramento nessa tipologia, sem necessidade de nova solicitação pelo Advogado da União oficiante no processo.

§ 2º Na hipótese de não aprovação da proposta de caracterização de relevância tipo B, o processo deverá ser encaminhado de ofício à Procuradoria Regional da União competente, para avaliação quanto ao eventual enquadramento como relevância tipo C, igualmente independente de nova provocação.

§ 3º A reapreciação prevista nos §§ 1º e 2º ficará limitada à análise dos elementos já constantes dos autos, sem prejuízo da solicitação de esclarecimentos complementares, quando estritamente necessários.

§ 4º Somente será considerada definitivamente descontinuada a proposta de caracterização da relevância quando, após a reapreciação sucessiva nas tipologias previstas nesta Portaria Normativa, não houver enquadramento possível como relevância tipo A, B ou C, devidamente fundamentado pela instância avaliadora competente.

§ 5º A sistemática de reapreciação sucessiva prevista neste artigo não altera as competências decisórias estabelecidas nesta Portaria Normativa, nem implica presunção automática de enquadramento em tipologia inferior.

Art. 18. Nos casos em que aprovar a caracterização de relevância tipo B, o Procurador Nacional da União deve:

I - formalizar a caracterização da relevância por meio de despacho que definirá a estratégia judicial e indicará os responsáveis pela atuação;

II - realizar o registro da relevância no Sapiens;

III - inserir as etiquetas nacionais pertinentes no processo;

IV - providenciar a correção dos registros de assunto e valor no Sapiens, caso necessário;

V - cientificar a unidade em que tramita o processo;

VI - realizar o acompanhamento da demanda e, quando considerar pertinente, colaborar na realização das medidas de atuação, ainda que o processo tramite em primeira ou segunda instância;

VII - designar e orientar os responsáveis pela adoção das medidas de interlocução sobre a demanda judicial com autoridades e técnicos do órgão pertinente;

VIII - designar e orientar os responsáveis pela adoção das medidas de comunicação interna e externa sobre a demanda judicial; e

IX - cientificar:

a) a Coordenação Regional de Negociação, caso o processo tramite em primeira ou segunda instância; ou

b) a Procuradoria Nacional da União de Negociação, caso o processo tramite nos Tribunais Superiores ou na Turma Nacional de Uniformização, para análise de viabilidade de negociação e eventual necessidade de advocação.

Art. 19. Nas hipóteses de relevância tipo C previstas no art. 10, inciso III, alíneas “b” e “c”, o Procurador Nacional da União apreciará a proposta de caracterização em dez dias úteis e decidirá sobre as providências elencadas no art. 18.

Seção III

Atuação e Monitoramento

Art. 20. Nos processos de relevância tipo A e B, o Advogado da União oficiante no processo deverá adotar, no mínimo, as seguintes medidas de atuação:

I - procedimentos especiais para peticionamento, conforme o disposto no art. 21;

II - apresentação de memoriais;

III - sustentação oral presencial;

IV - despacho presencial com o julgador; e

V - consulta ao órgão técnico da administração pública federal para verificar interesse em acompanhar despacho com julgador.

§ 1º Na ausência ou impossibilidade de adoção das providências mínimas de atuação previstas nos incisos II, III, IV e V do caput, o Advogado da União oficiante no processo deverá registrar em nota jurídica a estratégia adotada.

§ 2º Nos processos de relevância tipo A, o Advogado da União oficiante no processo deverá manter interlocução com o Gabinete da Procuradoria-Geral da União para verificar interesse da Procuradora-Geral da União em participar de despachos e sustentação oral no caso.

§ 3º Nos processos em curso perante tribunais estrangeiros e internacionais ou órgãos correlatos, o Advogado da União oficiante no processo deverá adotar providências de acordo com as regras processuais e costumes locais do foro, conforme orientações da Procuradoria Nacional da União de Assuntos Internacionais.

§ 4º A Procuradora-Geral da União poderá determinar tratamento prioritário em casos selecionados, com conjugação extraordinária de recursos, inclusive plantões.

Art. 21. O peticionamento em processos classificados como de relevância tipo A ou tipo B deverá observar os seguintes procedimentos:

I - realização de alinhamento prévio entre o Advogado da União oficiante no processo e a Procuradoria Nacional da União competente para discutir estratégia processual e linha argumentativa, ainda que o processo tramite em primeira ou segunda instância;

II - as petições em processos de relevância tipo A deverão ser subscritas pelo Advogado da União oficiante no processo juntamente com o Procurador Regional da União, o Procurador Nacional da União, o Subprocurador-Geral da União ou a Procuradora-Geral da União; e

III - as petições em processos de relevância tipo B deverão ser, conforme o caso, subscritas pelo Advogado da União oficiante no processo juntamente com o Coordenador Regional, Coordenador Nacional, o Procurador-Regional da União ou o Procurador Nacional da União.

§ 1º O alinhamento prévio de que trata o inciso I do caput poderá ocorrer por qualquer meio de comunicação institucional e não precisará ser formalizado no Sapiens.

§ 2º Os procedimentos previstos neste artigo deverão ser observados desde a etapa de identificação da relevância, antes da aprovação da proposta de caracterização.

Art. 22. Nos processos de relevância tipo C, o Advogado da União oficiante no processo deverá:

I - adotar medidas de atuação voltadas à mitigação dos riscos judiciais; e

II - realizar alinhamento com o coordenador da equipe, prévio ao peticionamento, para discutir estratégia processual e linha argumentativa.

§ 1º As petições poderão ser subscritas pelo Advogado da União oficiante no processo juntamente com o Coordenador Regional, Coordenador Nacional ou Procurador Nacional da União.

§ 2º O alinhamento prévio de que trata o inciso II do caput poderá ocorrer por qualquer meio de comunicação institucional e não precisará ser formalizado no Sapiens.

§ 3º Os procedimentos previstos neste artigo deverão ser observados desde a etapa de identificação da relevância, antes da aprovação da proposta de caracterização.

Art. 23. Os temas com potencial de judicialização iminente considerados relevantes poderão ser objeto de ações preventivas, tais como:

- I - uso de funcionalidades ou procedimentos de identificação precoce das demandas;
- II - interlocução com órgãos da administração pública federal para produção antecipada de subsídios preliminares; e
- III - plantões para atuação de urgência.

Parágrafo único. Nos casos de potencial de judicialização com abrangência nacional, a Procuradoria Nacional da União competente deverá coordenar a operação das ações preventivas, em interlocução com a Consultoria Jurídica competente e com as autoridades do órgão interessado.

Art. 24. As instâncias de identificação e avaliação dos processos classificados como relevantes devem manter interlocução permanente, visando a:

- I - definição e revisão de estratégias de atuação;
- II - adoção de providências adicionais de tratamento dos riscos judiciais; e
- III - adoção de medidas adicionais de comunicação interna e externa sobre as demandas judiciais.

Art. 25. As demandas de relevância tipo A e B deverão ser monitoradas de modo contínuo pelas Procuradorias Regionais da União e pelas Procuradorias Nacionais da União.

§ 1º O monitoramento de que trata o caput incluirá o uso de funcionalidades de notificações automáticas dos tribunais ou de outras ferramentas tecnológicas que permitam o acompanhamento do andamento processual em tempo real.

§ 2º As demandas serão sistematizadas em carteiras de relevância, e suas movimentações processuais significativas devem ser informadas ao Procurador Nacional da União competente, independentemente de nova intimação.

§ 3º Os procedimentos para o monitoramento das demandas de relevância tipo C serão propostos pelo Procurador Nacional da União responsável pela temática à Procuradora-Geral da União.

CAPÍTULO III

JURIMETRIA E INOVAÇÃO

Seção I

Estudos jurimétricos e qualidade de dados

Art. 26. As Procuradorias Nacionais da União e Procuradorias Regionais da União deverão produzir estudos jurimétricos sobre riscos judiciais conforme temáticas e instâncias de julgamento, com apoio das coordenações de gestão estratégica.

§ 1º A padronização de etiquetas nacionais temáticas será proposta pelas Procuradorias Nacionais da União à Procuradora-Geral da União e, após aprovação, deverá ser observada para permitir o agrupamento e a visualização de dados e informações sobre os processos em painéis de monitoramento de riscos judiciais.

§ 2º A tomada de decisão na definição de estratégia judicial em demandas de massa, demandas singulares e demandas caracterizadas como processos relevantes devem ser orientadas pelos dados e informações sobre riscos judiciais produzidos.

Art. 27. A qualidade de registro dos dados no Sapiens relativos a processos de relevância tipo A, B e C deverá ser avaliada pelas coordenações regionais de gestão estratégica e pela Coordenação-Geral de Gestão Estratégica da Procuradoria-Geral da União, em especial quanto a caracterização de relevância, do valor econômico e da fase processual.

§ 1º A Coordenação-Geral de Gestão Estratégica da Procuradoria-Geral da União emitirá relatório semestral sobre a qualidade de registro dos dados de processos de relevância tipo A e B.

§ 2º O relatório semestral de que trata o § 1º:

I - terá análise segmentada por Procuradoria Regional da União e Procuradoria Nacional da União;

II - conterá recomendações de providências, quando cabíveis; e

III - será apresentado em reunião de alinhamento estratégico do Comitê de Governança da Procuradoria-Geral da União.

Art. 28. Compete à Procuradoria Nacional da União de Gestão de Riscos Judiciais promover e estimular iniciativas de inovação voltadas ao aprimoramento das etapas de identificação, caracterização e monitoramento dos riscos judiciais.

Seção II

Sucesso calculado e apuração de perda

Art. 29. Após o trânsito em julgado das demandas de relevância tipos A e B com impacto quantitativo, o Advogado da União que tomar ciência da última decisão judicial proferida deverá solicitar à Procuradoria Nacional da União de Gestão de Riscos Judiciais a verificação de resultado econômico, como sucesso calculado ou apuração de perda.

Parágrafo único. A solicitação de que trata o caput deverá conter subsídios jurídicos necessários para o cálculo.

Art. 30. O sucesso calculado ocorrerá na hipótese de o valor da condenação final ou da perda de arrecadação consolidada ser inferior à estimativa de impacto quantitativo.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, considera-se:

I - sucesso integral: o benefício econômico equivalente à estimativa de impacto, na hipótese de inexistência de condenação financeira ou perda de arrecadação; e

II - sucesso parcial: o benefício econômico inferior à estimativa de impacto, na hipótese de existência de condenação financeira ou perda de arrecadação.

Art. 31. A apuração de perda ocorrerá na hipótese de o valor final da condenação ou da perda de arrecadação ser igual ou superior à estimativa de impacto quantitativo.

CAPÍTULO IV

GESTÃO DO CONHECIMENTO E CAPACITAÇÃO

Art. 32. A Coordenação-Geral Jurídica da Procuradoria-Geral da União deverá promover ações de aprimoramento do sumário de conhecimento e dos instrumentos padronizados de atuação, com o objetivo de mitigar riscos judiciais e aprimorar o

tratamento de demandas relevantes, em articulação com a Secretaria de Governança e Gestão Estratégica da Advocacia-Geral da União.

Art. 33. A Procuradoria Nacional da União de Gestão de Riscos Judiciais, em parceria com a Escola Superior da Advocacia-Geral da União Ministro Victor Nunes Leal, promoverá a capacitação e o aperfeiçoamento em temas relacionados à gestão de riscos judiciais.

§ 1º As ações de capacitação e aperfeiçoamento de que trata o caput devem abranger conteúdos práticos e teóricos, incluindo:

I - metodologia de identificação, caracterização e classificação dos riscos judiciais, conforme os tipos de relevância definidos nesta Portaria Normativa;

II - técnicas e critérios para a elaboração da estimativa de impacto quantitativo, bem como para a apuração do sucesso calculado e da perda;

III - operacionalização dos sistemas informatizados de registro, monitoramento e gestão de dados relacionados aos riscos judiciais; e

IV - boas práticas e iniciativas de inovação para o aprimoramento contínuo do tratamento dos riscos judiciais.

§ 2º As autoridades avaliadoras terão prioridade no acesso à capacitação e ao aperfeiçoamento referidos no caput.

CAPÍTULO V

COMISSÃO DE MONITORAMENTO DE RISCOS JUDICIAIS DA PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 34. Fica instituída, no âmbito do Programa Argos, a Comissão de Monitoramento de Riscos Judiciais da Procuradoria-Geral da União, com as seguintes competências:

I - propor:

a) medidas de aprimoramento da governança em relação ao monitoramento e à sistematização de dados dos processos judiciais constitutivos de riscos;

b) a uniformização de procedimentos para identificação, mensuração e caracterização dos riscos judiciais; e

c) soluções tecnológicas para auxiliar no monitoramento contínuo dos riscos judiciais;

II - elaborar relatórios periódicos sobre os riscos judiciais identificados, suas potenciais consequências e as medidas de mitigação propostas, inclusive por autocomposição;

III - auxiliar na promoção da cultura de gestão de riscos judiciais; e

IV - produzir subsídios técnicos para o Conselho de Acompanhamento e Monitoramento de Riscos Fiscais Judiciais e o Comitê Técnico de Acompanhamento e Monitoramento de Riscos Fiscais Judiciais, de que trata o Decreto nº 11.379, de 12 de janeiro de 2023.

Art. 35. A Comissão de Monitoramento de Riscos Judiciais será composta:

I - pelo Procurador Nacional da União de Gestão de Riscos Judiciais, que a coordenará;

II - por um representante de cada Procuradoria Nacional:

a) Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia;

b) Procuradoria Nacional da União de Negociação;

c) Procuradoria Nacional da União de Patrimônio Público e Probidade;

- d) Procuradoria Nacional da União de Políticas Públicas;
 - e) Procuradoria Nacional da União de Servidores e Militares;
 - f) Procuradoria Nacional da União de Trabalho e Emprego; e
 - g) Procuradoria Nacional da União de Assuntos Internacionais;
- III - por um representante das seguintes Coordenações-Gerais:
- a) Coordenação-Geral de Gestão Estratégica da Procuradoria-Geral da União; e
 - b) Coordenação-Geral Jurídica da Procuradoria-Geral da União; e
- IV - por um representante de cada Procuradoria Regional da União:
- a) Procuradoria Regional da União da 1ª Região;
 - b) Procuradoria Regional da União da 2ª Região;
 - c) Procuradoria Regional da União da 3ª Região;
 - d) Procuradoria Regional da União da 4ª Região;
 - e) Procuradoria Regional da União da 5ª Região; e
 - f) Procuradoria Regional da União da 6ª Região.

§ 1º Cada membro da Comissão terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os membros da Comissão, titulares e suplentes, serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados por ato do Subprocurador-Geral da União.

§ 3º O Coordenador da Comissão poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, membros de carreiras jurídicas da Advocacia-Geral da União, técnicos e especialistas, para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

Art. 36. A Comissão de Monitoramento de Riscos Judiciais se reunirá:

- I - ordinariamente, de forma bimestral, conforme calendário definido na primeira reunião do ano; e
- II - extraordinariamente, por convocação de seu Coordenador ou a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

§ 1º O quórum de reunião da Comissão é de maioria absoluta e o quórum aprovação é de maioria simples.

§ 2º Para cada reunião será lavrada ata circunstanciada, que deverá ser aprovada na reunião subsequente.

Art. 37. A Comissão poderá instituir subcomissões ou grupos de trabalho temáticos para a elaboração de estudos e propostas sobre matérias específicas relacionadas às suas competências.

Parágrafo único. As subcomissões ou grupos de trabalho temáticos de que trata o caput serão instituídos e compostos por meio de ato da Comissão, terão caráter temporário e duração não superior a doze meses, limitados a oito em operação simultânea, com no máximo quinze membros cada.

Art. 38. São atribuições do Coordenador da Comissão de Monitoramento de Riscos Judiciais:

- I - convocar, presidir, coordenar e encerrar as reuniões da Comissão;
- II - definir a pauta das reuniões, acolhendo sugestões dos demais membros;
- III - submeter ao Procurador-Geral da União os estudos, pareceres, relatórios e propostas formuladas pela Comissão;
- IV - solicitar às unidades da Procuradoria-Geral da União as informações e o apoio técnico necessários ao desenvolvimento dos trabalhos da Comissão;
- V - zelar pelo cumprimento dos prazos e pela qualidade dos trabalhos da Comissão; e

VI - adotar providências relativas à publicação dos atos necessários ao funcionamento da Comissão.

Art. 39. O apoio técnico e administrativo necessário à execução dos trabalhos da Comissão será prestado pela Procuradoria Nacional da União de Gestão de Riscos Judiciais.

Art. 40. Os membros da Comissão que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 41. A Comissão deverá apresentar à Procuradora-Geral da União, ao final de cada semestre, relatório circunstanciado de suas atividades e, anualmente, plano de trabalho para o exercício seguinte.

Art. 42. A participação na Comissão e em suas subcomissões e grupos de trabalho, será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 43. A gestão do acervo de processos judiciais relevantes em curso na data da entrada em vigor desta Portaria Normativa poderá seguir fluxo simplificado, em caráter transitório, observado o seguinte procedimento:

I - o Advogado da União oficiante no processo elaborará nota jurídica fundamentada, indicando a caracterização da relevância da demanda conforme os critérios estabelecidos nesta Portaria Normativa e as orientações do Manual de Gestão de Riscos Judiciais;

II - a nota jurídica será submetida à aprovação de sua chefia imediata;

III - caso aprovada, a nota será encaminhada ao Coordenador-Geral Jurídico da Procuradoria Regional da União ou ao Procurador Nacional da União, conforme a vinculação funcional da chefia imediata referida no inciso II, para ciência e cadastro da relevância no Sapiens; e

IV - a autoridade que realizar o cadastro referido no inciso III deverá providenciar ciência para:

a) nas demandas de relevância tipo A: Procurador Nacional da União e Subprocurador-Geral da União;

b) nas demandas de relevância tipo B: Procurador Nacional da União; e

c) nas demandas de relevância tipo C:

1. Procuradores Regionais da União, quando o processo estiver em curso em primeira ou segunda instância em jurisdição brasileira;

2. Procuradores Nacionais da União, quando o processo estiver em curso em Tribunal Superior ou Turma Nacional de Uniformização, ou quando se enquadrar em competência de coordenação nacional; ou

3. Procurador Nacional da União de Assuntos Internacionais, quando o processo for de competência da Coordenação Nacional de Assuntos Internacionais ou quando estiver em curso perante instâncias estrangeiras ou internacionais.

Parágrafo único. As autoridades elencadas no inciso IV do caput poderão discordar da análise de relevância do processo judicial e decidir pela descaracterização da demanda, mediante despacho que reorientará a estratégia e determinará a correção do registro no Sapiens.

Art. 44. A regra transitória de fluxo simplificado estabelecida no art. 43 não se aplica aos processos ajuizados a partir da data da entrada em vigor desta Portaria Normativa, em que deverão ser observados todos os procedimentos previstos no Capítulo II.

Art. 45. As demandas judiciais classificadas como relevantes antes da entrada em vigor desta Portaria Normativa deverão ter sua caracterização reavaliada conforme a regra transitória de fluxo simplificado prevista no art. 43.

Art. 46. Ficam revogados o Capítulo II e os arts. 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 da Portaria Normativa PGU/AGU nº 6, de 18 de agosto de 2021.

Art. 47. Esta Portaria Normativa entra em vigor no dia 21 de janeiro de 2026.

CLARICE CALIXTO

ANEXO

ETIQUETAS NACIONAIS DE PROCESSO A SEREM INSERIDAS PARA FINS DE CLASSIFICAÇÃO DA RELEVÂNCIA			
FUNDAMENTO	ETIQUETA NACIONAL	ID/ETIQUETA	
Valores envolvidos iguais ou superiores a RS 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais)	RLV A art. 6º, I	447482	
Grave comprometimento de política pública ou das finalidades institucionais de órgão;	RLV A art. 6º, II	447506	
Ações penais, ações civis públicas, ações populares e ações de improbidade administrativa em que constem no polo ativo ou passivo	Presidente e o Vice-Presidente da República	RLV A art. 6º, III, a	447523
	Ministros de Estado	RLV A art. 6º, III, b	447524
	Presidentes do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados	RLV A art. 6º, III, c	447507
	Ministros do STF ou dos Tribunais Superiores	RLV A art. 6º, III, d	447525
	Presidentes de Tribunais	RLV A art. 6º, III, e	447509

	Comandantes das Forças Armadas	RLV A art. 6º, III, f	447526
Caso afetado como precedente qualificado em multiplicidade de ações com fundamento em RLV A art. 6º, parágrafo único	idêntica questão de direito, com impacto estimado da somatória igual ou superior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais)		447510
Demandas judiciais que tenham o potencial de formar precedentes judiciais obrigatórios, nas seguintes situações:	incidentes de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência	RLV B art. 7º, I, a	447511
	recursos especiais ou extraordinários repetitivos	RLV B art. 7º, I, b	447512
	pedidos de uniformização de interpretação de lei	RLV B art. 7º, I, c	447528
Demandas judiciais tendentes a firmar jurisprudência com alto potencial multiplicador		RLV B art. 7º, II, a	447514
	de solicitação fundamentada da unidade consultiva da Advocacia-	RLV B art. 7º, II, b, 1	447516
Demandas judiciais que tratem de matéria de alta complexidade ou que envolvam interesse público relevante, cuja caracterização decorra	Geral da União competente para a temática		
	de proposição da unidade de contencioso especializada na temática	RLV B art. 7º, II, b, 2	2447529
	de impacto quantitativo estimado igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)	RLV B art. 7º, II, b, 3	447530
Demandas judiciais com potencial impacto jurídico, social, político, econômico, financeiro, administrativo, internacional ou ambiental, não enquadráveis como Relevância A ou B		RLV C art. 8º	447518